



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 16/08/2011 – ITEM 73

TC-000129/026/09

Prefeitura Municipal: Pederneiras.

Exercício: 2009.

Prefeito: Ivana Maria Bertolini Camarinha.

Períodos: (01-01-09 a 03-07-09) e (19-07-09 a 31-12-09).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Carlos Alberto Ottoboni.

Períodos: (04-07-09 a 18-07-09).

Advogados: Reinaldo Antônio Aleixo e Daniel Massud Nacheff.

Acompanha: TC-000129/126/09.

Fiscalizada por: UR-2 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Pederneiras**, relativas ao **exercício de 2009**.

Responsável pela fiscalização “in loco”, a Unidade Regional de Bauru-UR-2 elaborou o relatório de fls.14/66, registrando a presença das ocorrências a seguir expostas:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA: falta de previsão no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias dos custos estimados por programas de governo; não autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais em percentual superior à inflação do período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – inexistência de cobrança do ISS sobre os registros públicos cartorários, em detrimento ao disposto no artigo 11 da Lei Fiscal.

RENÚNCIA DE RECEITAS – concessão de isenção de impostos e taxas em caráter geral, não precedida das providências previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DÍVIDA ATIVA – inconsistências entre os registros do setor da dívida e os demonstrativos contábeis; baixo índice de recebimento da dívida.

MULTAS DE TRÂNSITO – recebimento de repasses estaduais contabilizados na conta movimento; ausência de recolhimentos ao Funset.

ROYALTIES – não movimentação dos recursos em conta vinculada, em desacordo com o parágrafo único, do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

APLICAÇÃO NO ENSINO – conforme demonstrativos da origem a despesa educacional teria alcançado o percentual de 26,72%; após ajustes efetuados pela fiscalização o índice decaiu para 23,94%, ficando em desacordo com o artigo 212 da Constituição Federal; glosas de restos a pagar não quitados até 31/01/10 e de despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

tidas como impróprias¹ ao segmento; dos recursos advindos do FUNDEB destinou 65,78% para valorização do magistério e utilizou 100% da receita durante o exercício; inconsistências no controle da gestão dos recursos do FUNDEB.

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação de 21,63% da receita de impostos no segmento; dedução de restos a pagar não quitados até 31/01/2010; não implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários da Saúde, conforme determina o artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 8.142/90; ausência de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde; não movimentação de todos os recursos em contas bancárias próprias.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS – cumprimento da posição jurisprudencial da Corte, com o pagamento de valor superior aos 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.

TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À CÂMARA – obediência ao limite disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

OUTRAS DESPESAS – prestação de serviços por meio de dispensa de licitação, realizada sem demonstração da prévia pesquisa de preços e da apresentação de documentos relativos à habilitação.

¹ Merenda no ensino fundamental; pessoal em desvio de função; receita adicional do Salário-Educação; receita adicional auxílios e subvenções do Estado e União; rendimentos contas bancárias da Educação; despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB – total R\$ 2.607.871,01 (demonstrativo de fl.23).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 9,11%; contabilização de receitas de repasses estaduais em desacordo com o inciso I, do artigo 35 da Lei nº 4.320/64, gerando distorções contábeis.

CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL – inconsistências na Demonstração das Variações Patrimoniais; saldo patrimonial apurado diverso daquele obtido no Balanço Patrimonial.

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS – impropriedades relacionadas aos repasses de recursos à APAE de Pederneiras e à Irmandade Santa Casa de Misericórdia, bem como na concessão de subvenção à Associação Hospitalar de Bauru.

LICITAÇÕES – inobservância de ditames da Lei nº 8.666/93.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – incorreções relativas à execução dos Contratos de nºs 96/09 e 84/09.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – desobediência.

REGIME PREVIDENCIÁRIO – pagamento de complementação de benefícios previdenciários, com violação do artigo 40 da Constituição Federal.

ALMOXARIFADO – ausência de conferência dos produtos por servidores; desacertos no controle dos abastecimentos e da quilometragem dos veículos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PATRIMÔNIO – não realização do levantamento geral de bens móveis e imóveis, em detrimento ao disposto no artigo 96 da Lei nº 4.320/64; deficiências na localização de bens; divergências entre os registros do setor e os demonstrativos contábeis.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS – equivalentes a 44,39% da Receita Corrente Líquida.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – desatendimento das Instruções nº 02/2008, no que tange ao prazo para o envio de documentos.

SISTEMA AUDESP – dissonância entre os dados informados e os encontrados na fiscalização, comprometendo os princípios da transparência e evidenciação contábil.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados com base na Lei Municipal nº 2.665, de 18/08/2008. Posteriormente, sofreram reajuste decorrente da Revisão Geral Anual.

A fiscalização não apurou a existência de pagamentos indevidos durante o exercício.

Procedeu-se à notificação dos responsáveis, conforme despacho publicado no DOE de 30/06/2010. Em atenção, a Prefeita apresentou as alegações de defesa de fls.73/151, buscando afastar as falhas suscitadas durante a instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Especificamente com relação à despesa educacional, pleiteou a inclusão proporcional dos valores recolhidos ao PASEP e não alocados à educação, consoante demonstrou em fls.90/93.

Requeru, ainda, a inclusão dos valores correspondentes a diversos serviços realizados em escolas municipais, cujos gastos foram empenhados em dotações inapropriadas à educação; dispêndios com encargos sociais de professores em substituição e publicações referentes ao ensino sem empenho na dotação própria.

De outra parte, discordou das deduções efetivadas e pretendeu a reversão dos restos a pagar referentes à aquisição de carteiras escolares, cuja liquidação da despesa ocorreu no exercício de 2009; de gastos com instrumentos musicais utilizados em matéria constante da grade curricular e da receita adicional do salário educação.

Com as alterações pretendidas, anotou que o percentual de aplicação no ensino global alcançaria 26,51%, dando, pois, cumprimento à norma constitucional.

Procurou, ainda, afastar a crítica no sentido da falta de controle na gestão dos recursos do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De igual modo, apresentou suas razões acerca das demais falhas suscitadas durante a instrução.

Assessoria de ATJ, responsável pelos cálculos, procedeu à análise das justificativas concernentes ao Ensino, acompanhadas dos documentos juntados nos Anexos IX, X e XI, e considerou parcialmente procedente o acolhimento das despesas pleiteadas pela origem, conforme bem detalhou na manifestação de fls.154/159. Sendo assim, refez os cálculos e indicou a efetiva aplicação de 26,26% da receita de impostos no ensino global, ratificando o percentual de 65,78% destinado à valorização do magistério e a utilização de 100% dos recursos do Fundeb.

Quanto ao prisma jurídico, o Órgão Técnico, com o aval da Chefia de ATJ, opinou pela emissão de parecer favorável às contas, sem embargo de recomendações.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-129/126/09, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Pederneiras**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 9,11% - R\$ 5.199.820,66

Ensino Global: 26,26% **Magistério:** 65,78% **Fundeb:** 100%

Aplicação na Saúde: 21,63% **Dispêndios com Pessoal e**

Reflexos: 44,39% **Subsídios dos Agentes Políticos:** em ordem.

Os pontos de relevância analisados no âmbito das contas relativamente aos Gastos com Pessoal, às Transferências Financeiras à Câmara, às Despesas com Saúde, bem como ao pagamento dos Subsídios dos Agentes Políticos foram cumpridos, na conformidade das disposições contidas na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relativamente ao setor educacional, entendo, na linha da Assessoria de ATJ, que as alegações ofertadas pela origem podem ser parcialmente acolhidas² e, com isso, suficientes para alterar o panorama desfavorável na destinação dos recursos do segmento. Sendo assim e refeitos os cálculos com as alterações

² Despesas com PASEP proporcionais ao número de servidores da educação básica (R\$ 280.875,30); gastos com instrumentos musicais comprovadamente utilizados nas oficinas de música e coral de projeto da escola (R\$ 11.882,09); recursos adicionais indevidamente glosados (R\$ 720.910,99).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

necessárias (quadro demonstrativo de fl.158), indico a efetiva aplicação de 26,26% no ensino global, percentual que dá pleno atendimento à inteligência do artigo 212 da Constituição Federal.

Igualmente cumpridos os ditames legais concernentes à remuneração do magistério e à utilização dos recursos do Fundeb, durante o ano que se aprecia.

A execução do orçamento revelou superávit da ordem de 9,11%, resultado financeiro positivo e denotou como bons os índices da economia e das finanças da Municipalidade, não apresentando Dívida Consolidada Líquida, tudo isso sem olvidar do desenvolvimento dos programas e ações de governo previamente planejadas.

No que tange às inconsistências verificadas na Demonstração das Variações Patrimoniais, as razões da origem informaram a identificação da diferença entre o encerramento de 2008 e abertura contábil de 2009, providenciando os necessários ajustes nos demonstrativos do exercício de 2010. Diante da adoção de medida regularizadora, a falta pode ser afastada.

Os óbices anotados nos itens Licitações, Execução Contratual e Outras Despesas, à luz da jurisprudência desta Corte e do caráter formal de que se revestem, podem ser igualmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

relevadas e constituírem-se em objeto de alerta à origem, com vistas à estrita obediência das disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Respeitadamente aos precatórios, a Prefeitura efetuou o pagamento de valor superior aos 10% do saldo advindo de outros exercícios, não havendo Mapa Orçamentário de Requisitórios incidentes no exercício de 2009.

Anote-se, ainda, que o passivo judicial foi corretamente contabilizado no Balanço Patrimonial.

O assunto relativo aos benefícios previdenciários já foi objeto de recomendação à Prefeitura, no ensejo da análise das contas referentes ao exercício de 2007, abrigadas nos autos do TC-2135/026/07. Não obstante, no ano que se aprecia, a UR-2 ainda constatou a ocorrência de pagamentos correlatos, com fundamento na Lei nº 1.801/92, disciplinadora da matéria (fls.1099/1100 do Anexo VI).

A Prefeita asseverou, em suas razões de defesa, que o Executivo encaminhou à Câmara Municipal de Pederneiras Projeto de Lei Complementar nº 021/09, com proposta de revogação da referida Lei nº 1.801/92, que dispõe sobre a complementação das aposentadorias dos serviços e das pensões das viúvas e dependentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de servidores falecidos, com ressalvas de eventuais direitos adquiridos.

Não obstante a providência anunciada, caberá ao Órgão de Fiscalização acompanhar o deslinde do assunto, já que deve a Administração, se ainda não o fez, adotar efetivas medidas com vistas à criação de regime próprio para a referida complementação, com o devido recolhimento da contribuição dos servidores, em consonância com as disposições constitucionais incidentes.

Por derradeiro, creio que as falhas apuradas nos demais tópicos verificados, por sua natureza formal e em face das plausíveis justificativas oferecidas reclamam, apenas, recomendações à Administração.

Em face de todo o exposto e acolhendo os pronunciamentos de ATJ, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Pederneiras**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e através de ofício, recomende-se à Administração o que segue: atender aos ditames da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; aprimorar os mecanismos de cobrança da dívida ativa; dar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cumprimento ao disposto no artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97; atentar para os ditames da Lei nº 4.320/64; aplicar adequadamente os recursos provenientes de royalties; aperfeiçoar o controle do setor de Almojarifado; adotar medidas efetivas no sentido da regularização da questão relacionada à complementação dos benefícios previdenciários; dar atendimento às Instruções nº 02/08 desta Corte; proceder à correta alimentação do banco de dados do sistema Audesp.

Caberá à fiscalização, quando da próxima inspeção “in loco”, verificar a efetiva adoção das providências anunciadas nas razões de defesa de fls.73/151, especialmente quanto aos itens Multas de Trânsito, Complementação dos Benefícios e Bens Patrimoniais.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro